

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAI/TO

**DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA – PARA PROCESSO DE CONTRATAÇÃO**

**UNIDADE REQUISITANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAI**

**AGENTE RESPONSÁVEL: THATIANE PEREIRA LIMA SANTOS**

**MATRÍCULA:**

**E-MAIL: thatianelima387@gmail.com**

**TELEFONE: (63) 3464-1820**

**I – JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO**

*A contratação do serviço de agente de portaria com implementos eletrônicos é essencial para garantir o controle de acesso, a segurança patrimonial e a integridade dos servidores, visitantes e bens do órgão contratante. Considerando a necessidade de monitoramento contínuo e a proteção das instalações, a presença de um profissional qualificado, aliado a equipamentos modernos de vigilância, como câmeras de segurança e sistemas de controle de acesso, é fundamental para a prevenção de riscos e incidentes.*

**II – OBJETO**

*Prestação de serviços de agente de portaria, patrimonial não armada, com auxílio de sistema de câmeras, e controle de acesso.*

**III – DATA PREVISTA PARA A CONTRATAÇÃO**

*A contratação está prevista para ser concretizada até o dia 31/01/2026.*

**IV – INFORMAÇÃO ACERCA DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA**

*Dotação: 02.02.01.031.01.2003.2003 – 3.3.90.39 – 77 Vigilância ostensiva e monitorada.  
Fonte: 1.500.0000.000000*

**V – INDICAÇÃO DE OUTRAS CONTRATAÇÕES INTERDEPENDENTES OU VINCULADAS:**

*Não há outras contratações interdependentes ou vinculadas.*

**VI – INDICAÇÃO DO(S) INTEGRANTE(S) DA EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO**

*JHUAN CESAR MACÊDO DORA RAMOS*



**Thatiane Pereira Lima Santos**

**Secretária Geral**

## **TERMO DE DISPENSA DE ELABORAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)**

### **1. Fundamentação**

O Estudo Técnico Preliminar (ETP), conforme previsto no art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021, é o documento que caracteriza as necessidades da contratação e subsidia a elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico.

Todavia, de acordo com a Instrução Normativa SEGES/ME nº 58/2022, bem como com o princípio da eficiência e a busca pela economicidade administrativa, é possível dispensar a elaboração do ETP quando a necessidade da contratação é recorrente, o objeto é padronizado e os elementos técnicos já se encontram suficientemente caracterizados em contratações anteriores.

### **2. Justificativa da Dispensa do ETP**

O presente processo tem por objeto a Prestação de serviços de agente de portaria, patrimonial não armada, com auxílio de sistema de câmeras, e controle de acesso, para atender as demandas da Câmara Municipal de Guaraí/TO.

Verifica-se que:

- Trata-se de contratação recorrente, realizada anualmente pela Administração, com o mesmo escopo e especificações técnicas, sendo as variações contratuais limitadas às correções monetárias previstas em lei;
- As características técnicas do objeto são plenamente conhecidas, não havendo necessidade de estudo comparativo de soluções alternativas;
- Os documentos das contratações anteriores (termos de referência e relatórios técnicos) já contêm todas as informações necessárias para a adequada definição do objeto e justificam sua manutenção;
- A elaboração de um novo ETP não agregaria informações relevantes ao processo, representando apenas aumento desnecessário de tramitação e custo administrativo.

Dessa forma, considerando a natureza continuada, padronizada e de baixo risco da contratação, não se justifica a elaboração de novo Estudo Técnico Preliminar (ETP) para este processo.

### 3. Conclusão

Diante do exposto, ainda que a Câmara Municipal de Guaraí não possua decreto regulamentador próprio da Lei nº 14.133/2021, a aplicação direta e integral da referida norma federal encontra respaldo no art. 187, que autoriza a adoção da nova Lei de Licitações pelos entes federativos independentemente de regulamentação local, enquanto não editadas normas complementares.

Dessa forma, diante:


- da continuidade e padronização do serviço contratado anualmente;
- da baixa complexidade técnica do objeto;
- do baixo valor da contratação, nos termos do art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021; e;
- do princípio da eficiência administrativa (art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021).

Conclui-se que a elaboração de Estudo Técnico Preliminar não se faz necessária, sendo suficientes a justificativa técnica do objeto, a pesquisa de preços e a análise de vantajosidade para instrução do processo de contratação direta.

#### **Fundamentação Legal:**

Lei nº 14.133/2021, arts. 5º, art. 75, II e art. 187.

Guaraí, 22 de janeiro de 2026.



**Thatiane Pereira Lima Santos**  
**Secretária Geral**

---


**TERMO DE ABERTURA**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 011/2026**

**ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENTE DE PORTARIA, PATRIMONIAL NÃO ARMADA COM AUXÍLIO DE SISTEMA DE CÂMERAS, E CONTROLE DE ACESSO.**

Nesta data procedo a abertura do presente processo para contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de agente de portaria, patrimonial não armada, com auxílio de sistema de câmeras, e controle de acesso.

Guaraí/TO, 22 de janeiro de 2026.



**ANA CÉLIA DORA DA SILVA**  
**Agente de Contratação**

## MEMORANDO INTERNO

**Da: Comissão de Contratação**

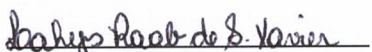
**Para: Contabilidade Geral**

Prezado Senhor,

Com vistas à abertura de procedimento de dispensa de licitação para CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENTE DE PORTARIA, PATRIMONIAL NÃO ARMADA COM AUXÍLIO DE SISTEMA DE CÂMERAS, E CONTROLE DE ACESSO, solicito informações sobre os créditos orçamentários para a contratação.

Guaraí – TO, 22 de janeiro de 2026.

Atenciosamente,

  
**LAHYS RAAB DE SOUSA XAVIER**  
Equipe de Contratação







**PROPOSTA COMERCIAL P/ CAMARA MUNICIPAL DE GUARAI -  
TO**

17/01/2026

ITEM	DESCRIMINAÇÃO	UND	QTD DE PONTOS	PERIODO PREVISTO (MESES)	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
1	Serviços de agente de portaria, patrimonial não armada com auxílio de sistema de câmeras, e controle de acesso.	SV	01	12	R\$ 5.150,00	R\$ 61.800,00

Documento assinado digitalmente



DANIEL VELOSO CAVALCANTE  
Data: 22/01/2026 08:44:10-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**ALARM DISTRIBUIDORA E MONITORAMENTO LTDA**  
44.280.028/0001-61



ESTADO DO TOCANTINS  
CAMARA MUNICIPAL DE GUARAI

**CERTIDÃO**

Certificamos para os fins de direito e em atenção ao disposto do atr. 59 da Lei Federal 4.320/64, que no PPA - Plano Plurianual, na LDO - Lei de diretrizes Orçamentárias e na LOA - Lei Orçamentária Anual, as quais regem a execução orçamentária para o exercício de 2026, existe dotação e saldo suficiente e ou percentual autorizado que possibilite a sua suplementação para a realização da(s) despesa(s) abaixo relacionado(s);

Despesa Objetivada: OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURI

<b>FICHA.....</b>	000340
<b>ÓRGÃO.....</b>	000002 - CAMARA MUNICIPAL DE GUARAI
<b>UNIDADE.....</b>	000002 - CAMARA MUNICIPAL
<b>FUNÇÃO.....</b>	000001 - Setor Legislativo
<b>SUB-FUNÇÃO.....:</b>	000031 - Ação Legislativa
<b>PROGRAMA.....:</b>	002003 - MANUT DAS ATIVIDADES DA CAMARA MUNICIPAL
<b>PROIETO/ATIVIDADE:</b>	2.003 - MANUT. DAS ATIV. DA CAMARA MUNICIPAL
<b>ELEMENTO.....:</b>	339039 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURI
<b>SUBELEMENTO</b>	77 - VIGILANCIA OSTENSIVA E MONITORADA
<b>FONTE DE RECURSO:</b>	1.500.0000.000000 - Impostos não vinculados,350.000,00

Destacamos que na dotação acima se enquadra à despesa objetivada no processo citado.

GUARAI-TO, 22 de janeiro de 2026.

Departamento Contábil

## MEMORANDO INTERNO

**Da: Diretoria Administrativa**

**Para: Presidência da Câmara**

Senhor Presidente,

Comunicamos a Vossa Excelência sobre a necessidade da contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de agente de portaria, patrimonial não armada com auxílio de sistema de câmeras, e controle de acesso. Sendo assim, solicito a abertura do procedimento.

Ademais, informamos a Vossa Excelência, que existem previsões orçamentárias e financeiras, suficientes dentro do orçamento vigente, capazes de assegurar os recursos para efetuar a contratação, conforme certidão da Contabilidade Geral.

Sem mais para o momento, aguardo a decisão de Vossa Excelência.

Guaraí – TO, 22 de janeiro de 2026.

Atenciosamente,



**JHUAN CESAR MACÊDO DORA RAMOS**  
Diretor Administrativo e Legislativo

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### DESPACHO

Autorizo, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº. 14.133 de 1º de abril de 2021, e suas alterações posteriores, a abertura de processo de dispensa de licitação, legalmente formalizado, para atender a necessidade da Câmara Municipal de Guaraí – TO, quais sejam: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de agente de portaria, patrimonial não armada com auxílio de sistema de câmeras, e controle de acesso.

### DETERMINO

Seja iniciado o devido processo legal, com fulcro no que preconiza o art. 14, e incisos da Lei Federal nº 14.133/21, obedecidas às formalidades legais.

À Assessoria Jurídica para emissão de parecer sobre a legalidade da contratação por Dispensa de Licitação

À Agente de Contratação para cumprimento.

Cumpra-se.

Guaraí - TO, 22 de janeiro de 2026.



**Allan Carlos Noronha Araújo**  
Presidente



Câmara Municipal de Guarai  
Avenida Antonio Afonso Leão, CEP: 777.000-00  
CNPJ: 01.138.817/0001-93  
Ouvintes: (63) 3469-1820  
E-mail: guarai@camaraiguarai.com

# Diário Oficial

GUARAI TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAI

095



## ATOS DO CHEFE DO PODER LEGISLATIVO

## ASSUNTO - DECRETO

### SUMÁRIO

ATOS DO CHEFE DO PODER LEGISLATIVO	
ASSUNTO 01- DECRETO	1
ASSUNTO 02-	2
ASSUNTO 03-	3
ASSUNTO 04-	4
ASSUNTO 05	5
ASSUNTO 06	6
ASSUNTO 07	7
ASSUNTO 08	8
ASSUNTO 09	9

### DECRETO Nº 001/2026

NOMEIA AGENTE DE CONTRATAÇÃO, PREGOEIRO E COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO PARA CONDUZIR OS ATOS DAS LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES MUNICIPAIS DERIVADAS DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021.

ALLAN CARLOS NORONHA ARAÚJO, Presidente da Câmara Municipal de Guarai/TO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 8º, § 3º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

#### DECRETA:

Art. 1º Fica nomeada a servidora efetiva ANA CELIA DORA DA SILVA para exercer a função de AGENTE DE CONTRATAÇÃO e de PREGOEIRA da Câmara Municipal de Guarai/TO, a fim de conduzir os atos das licitações e contratações derivadas da Lei Federal nº 14.133/2021.

**Parágrafo único.** Somente em licitações na modalidade pregão, a agente responsável pela condução do certame será designada pregoeira.

**Art. 2º** Nomeia-se os servidores abaixo para compor a Comissão de Contratação da Câmara Municipal de Guarai/TO:

- a) Lahys Raab de Sousa Xavier;
- b) Lavinya Ruffina Barbosa Tavares

§ 1º. Em caso de impedimento, a servidora Lahys Raab de Sousa Xavier substituirá a agente de contratação nomeada no art. 1º deste Decreto.

§ 2º. Os servidores mencionados no caput deste artigo

auxiliarão a Agente de Contratação e a Pregoeira no desempenho de suas atribuições.

**Art. 3º** Integram o rol de atribuições do Agente de Contratação e do Pregoeiro, o disposto no Decreto Municipal nº 009/2022, para a tomada de decisões, o acompanhamento do trâmite da licitação, o impulsionamento do procedimento licitatório e a execução de quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação e das contratações diretas, incluindo a solicitação de emissão de pareceres técnicos e jurídicos, para subsidiar as suas decisões.

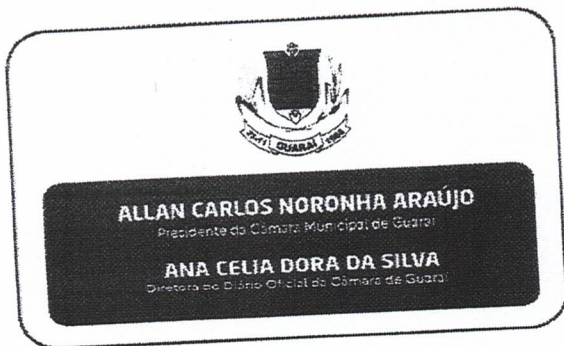
**§ 1º** A Agente de Contratação/Pregoeira convocará os membros da Comissão de Contratação quando necessário e delegará as atribuições para o regular desenvolvimento das licitações e contratações.

**§ 2º** A Agente de Contratação/Pregoeira poderá convocar servidores públicos efetivos, que possuam conhecimento técnico acerca do objeto da licitação, para auxiliarem em atos dos certames.

**Art. 4º** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Guaraí/TO, 06 de janeiro de 2026.

Allan Carlos Noronha Araújo  
Presidente da Câmara Municipal de Guaraí



---

**MEMORANDO INTERNO**

**DO:** Gabinete da Presidência

**PARA:** Assessoria Jurídica

**ASSUNTO:** SOLICITA PARECER JURÍDICO

**REFERÊNCIA:** Contratação via dispensa de licitação

Prezada Senhora,

Com vistas à abertura de procedimento de dispensa de licitação para Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de agente de portaria, patrimonial não armada com auxílio de sistema de câmeras, e controle de acesso, solicito parecer jurídico.

Guaraí – TO, 23 de janeiro de 2026.

Atenciosamente,



---

**Allan Carlos Noronha Araújo**  
Presidente

**PARECER JURÍDICO**

PROCESSO:	<b>Administrativo nº 011/2026 - Dispensa de Licitação nº 009/2026.</b>
ORIGEM:	<b>CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAI.</b>
INTERESSADO:	<b>Presidente da Câmara Municipal de Guarai.</b>
ASSUNTO:	<b>Parecer Jurídico na possibilidade/legalidade da dispensa de licitação.</b>
OBJETO:	<b>Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de agente de portaria, patrimonial não armada, com auxílio de sistema de câmeras e controle de acesso.</b>

**1 - RELATÓRIO:**

O Presidente da Câmara Municipal de Guarai, conforme expediente anexo aos autos, submete à apreciação desta Assessoria o presente processo administrativo de dispensa de licitação nº 009/2026, na qual requer análise jurídica da legalidade da admissibilidade do procedimento adotado, tendo em vista a deflagração de procedimento administrativo objetivando a contratação de pessoa jurídica prestação de serviços de agente de portaria, patrimonial não armada, com auxílio de sistema de câmeras e controle de acesso.

Em síntese, é o que tínhamos a relatar.

**2 - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:**

Inicialmente, convém destacar que compete a esta Assessoria, nos termos do inciso I, do § 1º do art. 53 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, prestar assessoria sob o prisma meramente jurídico, após a fase preparatória, não cabendo adentrar em aspectos relativos à oportunidade e à conveniência relativos aos atos administrativos, que estão reservados à esfera da discricionariedade do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente de ordem técnica, administrativa e/ou financeira.

Desta forma, cabem-nos tão somente realizar o controle da legalidade e apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico/formal acerca da contratação e conforme o caso, recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Portanto, presume-se que as especificações técnicas contidas nos autos, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelos setores técnicos competentes, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Lado outro, esclarecemos, que via de regra, não é função do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Entendemos que cabe a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências, devendo ser juntado aos autos cotação de preço e termos de referência com especificidade do trabalho e justificativa da necessidade de contrata, bem como, planilhas orçamentarias dos serviços.

Desta feita, recomendamos que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeações ou as respectivas designações das autoridades e demais agentes administrativos, com o fito de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto.

### **3- DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NA ANÁLISE JURÍDICA:**

Cabem-nos, desde já, trazer a colação a aplicação das regras constitucionais insculpidos no artigo 37, da Carta Política de 1988 que disciplina a matéria. Além da aplicação da Constituição Federal de 1988, adota-se a orientação das melhores práticas, implicando, igualmente, na sua absoluta adequação às normas legais, sendo que são atendidas as disposições Lei Federal nº Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos); a LC nº 123/06 (Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte); Lei Federal nº 12.846, de 01 de agosto de 2013 (Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências); Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências), que estabelecem normas cogentes de Direito Público, doutrinas e jurisprudências aplicadas ao tema em estudo.

### **4- ANÁLISE JURÍDICA:**

Versam os autos sobre processo administrativo de dispensa de licitação (contratação direta), com o objetivo de contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de agente de portaria, patrimonial não armada, com auxílio de sistema de câmeras e controle de acesso.

Pois bem! As hipóteses de licitação dispensável estão elencadas nos incisos do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/21 e são taxativas. Muitas delas, no entanto, não significam que a realização da licitação seria materialmente impossível. Ao contrário, boa parte dos doutrinadores no que tange a dispensa de licitação sugere que a licitação não apenas seria viável, como perfeitamente possível de ser realizada pela Administração Pública. Nessa linha de pensamento, destacamos o doutrinador Carvalho

Filho<sup>1</sup>, que assim pontua: *“Anote-se que o administrador, mesmo nesses casos, poderá realizar a licitação, se entender mais conveniente para a administração. Não há obrigatoriedade de não licitar, mas faculdade de não fazê-lo.”* (2014, p. 254).

Como bem preceitua a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, as contratações realizadas pela Administração Pública deverão ocorrer obrigatoriamente mediante processo de licitação, exceto os casos especificados na legislação, de modo a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes.

A razão para haver exceções é simples, nem sempre o procedimento licitatório determina uma contratação mais vantajosa. Quando a lei prevê hipóteses de contratação direta, está admitindo que nem sempre a realização do certame levará à melhor contratação pela Administração ou que, pelo menos, a sujeição do negócio ao procedimento forma e burocrático previsto não serve ao eficaz atendimento do interesse público naquela hipótese especificada.

Acórdão 34/2011 – Plenário

12. A obrigação de licitar não é mera formalidade burocrática, decorrente apenas de preceitos legais. Ela se funda em dois princípios maiores: os da isonomia e da impessoalidade, que asseguram a todos os que desejam contratar com a administração a possibilidade de competir com outros interessados em fazê-lo, e da eficiência, que exige a busca da proposta mais vantajosa para a administração.

13. Assim, ao contrário do afirmado nas justificativas apresentadas, a licitação, além de ser exigência legal, quando bem conduzida, visa – e permite – a obtenção de ganhos para a administração. E quando a possibilidade de prejuízos existe, a própria lei, novamente com base no princípio da eficiência, prevê os casos em que o certame licitatório pode ser dispensado.

Portanto, nesse caso a doutrina pátria chama de dispensa de licitação pelo valor. Nos ensinamentos do professor Diógenes Gasparini<sup>2</sup> (2012, p. 581), tal dispensa de licitação é *“coerente e de todo justificável”*, vez que *a execução de pequenas obras ou a prestação de singelos serviços de engenharia (também as compras de pequeno vulto) são medidas simples que não se compatibilizam com procedimentos solenes, dotados de formalidades que só emperrariam a atividade da administração, sem vantagem alguma.”*

No entanto, como se observa acima, a Administração deverá justificar nos autos o porquê da escolha em não licitar, preferindo a dispensa de licitação, devendo demonstrar a vantajosidade da contratação por esse meio, tendo em vista que é perfeitamente possível a realização do procedimento licitatório.

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. São Paulo: Atlas, 2014.  
<sup>2</sup> GASPARINI, Diógenes. **Direito administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2012.

Para que seja possível a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de agente de portaria, patrimonial não armada, com auxílio de sistema de câmeras e controle de acesso, essa deverá ter valor estimado inferior a R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), nos termos do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/21, conforme transcrição do dispositivo legal abaixo. Confira-se:

Lei nº 14.133/21

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

**II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras**

Insta destacar que o valor acima descrito fora atualizado pelo Decreto Federal 12.807/2025, passando o I a ter o valor de R\$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos) e o II a ter o valor de R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), ambos do art. 75.

A legitimidade da dispensa licitatória ampara-se no descabimento de a Administração ter um custo processual superior ao dispêndio para a contratação do objeto pretendido. Logo, em atendimento ao princípio da economicidade, nada mais correto do que contratar diretamente, dispensando o pesado e caro procedimento licitatório, quando o objeto pretendido for de baixo valor monetário.

Porém, quanto ao preço, embora o TCU mediante Acórdão 694/2014 tenha admitido que não há qualquer orientação legal objetiva acerca da metodologia para obtenção do preço de referência em licitação, exige-se do gestor que os valores estimados estejam em consonância com a prática de mercado.

No entanto, antes de contratar, o “setor requisitante” deve planejar a contratação, pois o planejamento visa otimizar o dispêndio dos recursos públicos, garantindo uma prestação de serviços com qualidade, o aumento da competitividade e a redução dos gastos públicos. O dever de planejar está intrinsecamente constituído no Princípio da Eficiência.

Para tanto, o “setor requisitante” deve responder os seguintes questionamentos, que darão suporte à justificativa da contratação, quais sejam: a) O que contratar?; b) Por que contratar?; c) Para que contratar?; d) Para quem se contrata o objeto?; e) Como contratar? f) Quanto contratar? g) Quando contratar? h) Se existe outra opção para atender à demanda? I) Se há recursos suficientes para a contratação? J) Quais as opções legais disponíveis?

Não só isso, para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos II do *caput* do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/21, deverá ser observado: a) o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora e b) o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade:

A respeito do tema, vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União, que por analogia deve ser aplicada ao novo ordenamento jurídico:

REPRESENTAÇÃO. ATOS DE DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PUBLICAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA.

As aquisições caracterizadas por dispensa ou inexigibilidade de licitação, previstas nos arts. 24, incisos III e seguintes, e 25, da Lei n. 8.666/93, podem ser fundamentadas em dispensa de licitação, alicerçadas no art. 24, incisos I e II, da referida lei, quando os valores se enquadrarem nos limites estabelecidos neste dispositivo (Acórdão 1336/2006, Plenário, Relator Ministro Ubiratan Aguiar, DOU 07/08/06).

Porém, além das regras constantes no artigo 75, a lei 14.133/2021 trouxe o planejamento para dentro do procedimento de dispensa de licitação, não bastando, agora, especificar o objeto, realizar a pesquisa de preços, montar o processo e seguir para a contratação.

Dessa forma, a nova legislação, referente a dispensa, seja por licitação fracassada ou deserta, não autoriza o descumprimento de formalidades prévias, principalmente a verificação da necessidade e da conveniência da contratação e a disponibilidade dos recursos públicos.

Nesse sentido, vejamos o que dispõe o artigo 72, da Lei Federal nº 14.133/2021, quanto a regra o processo da contratação direta:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, **estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;**

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Vemos, então, que, agora, o gestor que decidir pela dispensa de licitação, deverá iniciar o processo com um documento que apresente a necessidade da contratação para que, se for o caso, seja realizado um estudo técnico preliminar para definir a melhor solução para atendimento da necessidade, analisando-se, inclusive, os riscos daquelas soluções possíveis, para, ao final, se indicar qual a solução mais viável a ser contratada.

Quanto a isso, o termo de referência ou projeto básico deverá conter os requisitos descritos no art. 40 da Nova Lei de Licitações, como vemos a seguir:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

- I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;
- II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;
- III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;**
- IV - condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;
- V - atendimento aos princípios:
  - a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;
  - b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;
  - c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

- I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
- II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
- III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

- I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;
- II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e
- III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

- I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;
  - II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;
  - III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.
- § 4º Em relação à informação de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, desde que fundamentada em estudo técnico preliminar, a Administração poderá exigir que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades.

Dessa forma, como se verifica no dispositivo acima, a Administração deverá adotar em seu Termo de Referência os requisitos exigidos pela legislação. Consta nos autos a presença de Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar.

**Importa salientar, que o fracionamento de despesas é vedado em nosso ordenamento jurídico. Logo, ocorre o fracionamento indevido de despesa se o administrador público fizer várias licitações, tanto para a aquisição de bens como para a contratação de serviços – de engenharia ou não -, dividindo a despesa para utilizar modalidade de licitação menos rigorosa à recomendada pela legislação para o total da despesa ou para efetuar a contratação direta.**

Desta forma, a administração deve considerar o valor de todos os serviços de mesma natureza a serem adquiridos durante o exercício financeiro para o mesmo objeto, levando em conta as quantidades e os valores, observados o **inciso II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133/21**.

Destaque-se que as aquisições de bens e serviços efetuadas por entidades e órgãos públicos devem ser planejadas, verificando a demanda para o exercício financeiro, visando adquirir montante capaz de atender às unidades administrativas que compõem o órgão, sem incorrer em fracionamento da contratação.

Outro destaque desse procedimento é quanto à pesquisa de preços, que deverá observar, inclusive, o mesmo procedimento do art. 23, onde é regrado quais os parâmetros utilizados para se chegar no valor estimativo da contratação para aquisição de bens e contratação de serviços em geral e para obras e serviços de engenharia, para que se conste o valor estimado da contratação, sendo permitido, quando não for possível estimar o valor do objeto, que o contratado comprove, previamente, que seus preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Isso porque, o art. 23 da Lei Federal nº 14.133/21, dispõe que as contratações públicas deverão ser compatíveis com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

No tocante a dotação orçamentária, a contratação buscada pela Administração Pública deve ter previsão de dotação orçamentária, atendendo o disposto no artigo 167, da Constituição Federal:

Art. 167. São vedados: (EC no 3/93, EC no 19/98, EC no 20/98, EC no 29/2000, EC no 42/2003 e EC no 85/2015)

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei Orçamentária Anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

[...]

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Sendo assim, antes de ser realizado o procedimento administrativo, deve ser observada se há previsão de recursos financeiros (dotação orçamentária) para a referida contratação.

Quanto a esse ponto, necessitamos de um despacho pelo setor de finanças, certificando quanto da disponibilidade financeira compatível para a contratação em comento, devendo ser ciente sobre o disposto do art. 59 da Lei Federal 4.320/64 que no PPA – Plano Plurianual, na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e na LOA – Lei Orçamentária Anual, as quais regem a execução orçamentária para o exercício de 2025, existe dotação e saldo suficiente e ou percentual autorizado que possibilite a sua suplementação para a realização da (s) despesa (s).

Note-se ainda, que a doutrina e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) são firmes que o período para contratações dessa forma (dispensa), tem como do limite temporal o exercício financeiro.

Portanto, se para cada despesa deve haver correspondente previsão orçamentária (e disponibilidade) que indique possibilidade de atendê-la, é necessário que o período considerado para verificação da modalidade ou do cabimento da dispensa em razão do valor reduzido seja, primordialmente, o exercício financeiro em curso, e, em segundo lugar, o provável prazo de duração do contrato, caso ele se enquadre em uma das exceções enumeradas nos incisos do art. 75 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Destaque-se, que é pacífico na jurisprudência, que as certidões de regularidade fiscal vigentes devem ser exigidas da empresa vencedora ou do prestador de serviços no momento da

contratação em todas as modalidades, inclusive nas hipóteses de inexigibilidade ou dispensa de licitação de bens e serviços, e em todos os pagamentos parcelados, quando da liquidação de cada uma das parcelas, em respeito ao Princípio da Isonomia, da Legalidade e da Moralidade.

Isso se deve ao fato de que permitir que pessoas em situação irregular contratem diretamente com a Administração Pública afrontaria os princípios já citados e geraria insegurança na contratação.

Nessa esteira, vale transcrever a percuente ponderação de Renato Geraldo Mendes e Nyura Disconzi da Silva<sup>3</sup>, *in verbis*:

O cumprimento das exigências de ordem fiscal não é faculdade atribuída aos administrados. É imperativo que atinja a todos, gostem ou não. Daí o qualificativo "imposto". (...) **a prova da regularidade fiscal deve ser exigida, também, nos casos de dispensa e inexigência, não se restringindo apenas ao procedimento da licitação.** Com base na argumentação acima exposta, **essa providência tem pertinência direta com o disposto no art. 26, parágrafo único, I, da Lei de Licitações e Contratos.**

**Ora, se o fundamento da regularidade fiscal é, sem prejuízo de outros aspectos (tais como os de natureza patrimonial que a questão enseja), o princípio da igualdade, pouco importará o procedimento pré-contratual adotado.**

As exigências relativas à habilitação convergem e propiciam uma segurança em relação ao contrato que será firmado. Portanto, embora sejam apuradas num procedimento que antecede o contrato, existem em função deste. **Em relação à regularidade fiscal, a questão não é diferente, embora se possa reconhecer que a sua aferição, na fase procedimental que antecede o contrato, tem uma importância que pode, na maior parte das vezes, ser mais significativa do que a de possibilitar a própria segurança do cumprimento das obrigações contratuais (...)** (grifos nossos).

Dessa forma, resta demonstrado que é possível à Administração optar pelo procedimento de dispensa de licitação previsto no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/21, devendo publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei em seu artigo 75, §3º, exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato.

No entanto, a Administração Municipal deve observar os princípios insertos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/21 quais sejam: o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

<sup>3</sup> MENDES; SILVA. A habilitação nos procedimentos da dispensa e inexigência de licitação. Informativo Licitações e Contratos - ILC, nº 62, abr/1999, p. 252-253.

Entretanto, especificamente, para as contratações em razão de valor, preferencialmente, deverá haver divulgação do aviso da dispensa de licitação em sítio eletrônico oficial da Câmara, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Deverá constar nos autos a presença da Minuta do Termo de dispensa, qual visa divulgar a presente dispensa. Ainda, resta necessário que haja a previsão no mesmo termo quanto a possibilidade de outros interessados oferecerem novas propostas, devendo indicar também como será seu envio.

Todavia, acerca da formalização do contrato, a lei, em seu artigo 95, flexibilizou a exigência do instrumento de contrato na dispensa de licitação em razão de valor ou nas compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor, prevendo a possibilidade de o instrumento ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Quanto a minuta do contrato, esta Assessoria entende que cumpriu os requisitos impostos pela Lei de Licitação, inclusive as cláusulas necessárias as quais dispõe o art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

## **5 - RECOMENDAÇÕES/SUGESTÕES/CONSIDERAÇÕES.**

### **Recomendações:**

- a) Por se tratar de contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de agente de portaria, patrimonial não armada, com auxílio de sistema de câmeras e controle de acesso, deve a Administração definir os requisitos para tal possibilidade, conforme segue: (i) não deve ser tolerado qualquer conduta tendente a vedar a participação de qualquer interessado e/ou induzir a contratação de pessoa específica; (ii) observância ao princípio da impessoalidade, de modo que não poderá haver indicações de pessoas físicas e jurídicas, ao passo que devem ser amparadas em razões de ordem técnica constante no termo de referência; (iii) apresentação da devida motivação/justificativa da necessidade e razões de escolha do prestador de serviço;
- b) Que seja incluído no Termo de dispensa a previsão da possibilidade de novos interessados apresentarem propostas, bem como a forma como essas se darão;
- c) Que os responsáveis observem a Instrução Normativa TCE/TO nº 3, de 20 de setembro de 2017, referente ao SICAP-LCO, e sua aplicação no que couber.

### **Considerações:**

a) Considerando as fiscalizações periódicas do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO, que sejam mantidos ordenados e atualizados, diariamente, os documentos, comprovantes e livros de registro que não poderão ser retirados da sede do órgão ou entidade, se deles não houver cópia fiel, sob pena de lhe ser atribuído sonegação de documentos.

b) Enquanto o Portal Nacional de Contratações Públicas não for adotado, os municípios com até 20 mil habitantes, consoante dispositivo legal trazidos pela nova Lei de Licitações, deverão necessariamente: i) publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato (parágrafo único, inc. I, art. 176); e ii) disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica. (parágrafo único, inc. II, art. 176).

## 6 - CONCLUSÃO:

Assim considerando que todos os atos administrativos são dotados de atributos e dentre estes, o da presunção de legitimidade e veracidade, sendo dotado de fé pública, tomamos como fundamento os atos e documentos técnicos que compõem os autos, devidamente justificados pelo Gestor da Pasta, os quais contêm os elementos concorrentes ao convencimento.

Por todo o exposto, fundamentando-se no que dos autos constam, ressaltando-se o caráter opinativo do presente parecer, abstraindo-nos dos aspectos técnicos e administrativos, de alçada das áreas técnicas responsáveis pelos documentos necessários na instrução processual e do Gestor, não sujeitos ao crivo do parecerista, incluindo o juízo de oportunidade e conveniência do Administrador Público que aqui não nos cabe analisar e, **opinamos pela possibilidade e legalidade da fase interna do presente processo administrativo e prosseguimento do processo de contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de agente de portaria, patrimonial não armada, com auxílio de sistema de câmeras e controle de acesso, com supedâneo no art. 75, da Lei Geral de Licitação e Contratos Administrativos (Lei Federal nº 14.133/21), desde que atendidos os requisitos legais, entre outros, os descritos abaixo, que deverão fazer parte integrante do processo administrativo de licitação:**

- a) **Que seja juntado toda a documentação comprobatória da habilitação jurídica, de regularidade fiscal e técnica, aferindo sua validade no ato da assinatura do contrato;**
- b) **Que seja observado o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora e/ou o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade;**

c) Que sejam observadas as recomendações do § 3º do art. 75 da Lei nº 14.133/21, que as contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

É o parecer.

Guarai (TO), 23 de janeiro de 2026.

*Pl. Adriana Lira*  
MARCELA FELIX OLIVEIRA

OAB/TO nº 5.095

*Adriana Lira*  
ADRIANA MARTINS LIRA

OAB/TO nº 8370

---

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 011/2026**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 009/2026**

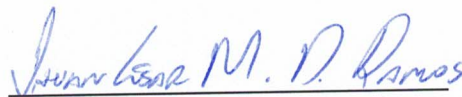
**JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

Para efeito de verificar a razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração pública e definir sobre a validade da contratação por Dispensa de licitação da empresa **GEOVANNE EULÁLIO DA COSTA**, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 12.046.468/0001-04, para atender a necessidade da Câmara Municipal de Guaraí – TO, quais sejam:

**CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENTE DE PORTARIA, PATRIMONIAL NÃO ARMADA COM AUXÍLIO DE SISTEMA DE CÂMERAS, E CONTROLE DE ACESSO.**

Foi realizada pesquisa prévia de preços pelo departamento de compras, onde foi apresentada outras propostas por outras empresas, no entanto, a empresa em questão foi a que apresentou o melhor preço e comprovou ter a melhor capacidade técnica.

Guaraí, 23 de janeiro de 2026.



**JHUAN CESAR MACÊDO DORA RAMOS**  
Diretor Administrativo e Legislativo

0028

VÁLIDA EM TODO  
O TERRITÓRIO NACIONAL  
1751470142

NOME  
GEOVANE EULALIO DA COSTA



DOC. IDENTIDADE/FONO EMISSOR/AF  
530508 SSP TO

CPF DATA NASCIMENTO  
004.368.001-10 20/05/1984

PROVAÇÃO  
OSMAIR ALVES DA COSTA  
ELEZILDA EULALIO DA  
COSTA

PERMISSÃO ACC CATEG.  
AB

IP REGISTRO VALIDADE IP HABILITAÇÃO  
02609467883 26/02/2024 20/03/2003

OBSERVAÇÕES  
sem observações:

*Geovane Eulalio da Costa*  
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL DATA DE EMISSÃO  
GUARAI, TO 25/03/2019

50421144551  
70026112070  
C/CELEBRAR NATAL CÂSARA FERREIRA MUNES DE MELO  
BRUNO J. FERRETTI  
ASSINATURA DO EMISSOR

TOCANTINS

PROIBIDO PLASTIFICAR  
1751470142

DENEGADO

1ª ALTERAÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL GEOVANNE EULALIO DA COSTA 00436800110

GEOVANNE EULALIO DA COSTA, nacionalidade brasileiro, empresário, solteiro, data de nascimento 20/05/1984, portador da carteira de identidade nº 630508, SSP/TO e do CPF nº 004.368.001-10, residente e domiciliado na avenida 06 de agosto, nº 1714, Centro, na cidade de Guaraí - Tocantins, CEP: 77.700-000, titular da empresa individual, GEOVANNE EULALIO DA COSTA 00436800110, com sede na avenida 06 de agosto, nº 1700, Centro, na cidade de Guaraí - Tocantins, CEP: 77.700-000, inscrita na Receita Federal sob o nº CNPJ nº 12.046.468/0001-04, registrada na JUCETINS sob o NIRE nº 17800025541, em 07/06/2010, Resolve alterar a Empresa Individual, mediante as seguintes cláusulas:

Cláusula 1ª – O Empresário Individual terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas: Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; instalação e manutenção elétrica; reparação e manutenção de equipamentos de comunicação; comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; manutenção e reparação de máquinas e equipamentos; comércio varejista de artigos de uso pessoal e doméstico; atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico; atividades de vigilância e segurança privada; comércio varejista de material elétrico; instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico; aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador.

**Parágrafo único.** Em estabelecimento eleito como Sede serão exercidas as Atividades: Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; instalação e manutenção elétrica; reparação e manutenção de equipamentos de comunicação; comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; manutenção e reparação de máquinas e equipamentos; comércio varejista de artigos de uso pessoal e doméstico; atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico; atividades de vigilância e segurança privada; comércio varejista de material elétrico; instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico; aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador.

Cláusula 2ª - O endereço empresarial será na avenida 06 de agosto, nº 1714, Sala 02, Centro, na cidade de Guaraí - Tocantins, CEP: 77.700-000.

Cláusula 3ª - O capital da empresa será no valor de R\$ 40.000,00 (vinte mil reais) integralizado em moeda corrente do país.

Cláusula 4ª – A Empresa Individual adotará como nome empresarial: GEOVANNE EULALIO DA COSTA, e usará a expressão PROTEGE INFORMÁTICA E SEGURANÇA como nome fantasia.

Cláusula 5ª – O Empresário Individual declara, sob as penas da lei, inclusive que são verídicas todas as informações prestadas neste instrumento e quanto ao disposto no artigo 299 do Código Penal, não estar impedido de exercer atividade empresária e não possuir outro registro como Empresário Individual no país.

Cláusula 6ª – O empresário Individual iniciou suas atividades em 07/06/2010, e terá duração por tempo indeterminado.

Cláusula 7ª – O empresário declara que a empresa se enquadra como Microempresa - ME, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei. (art. 3º, I, LC nº 123, de 2006)

E por se expressão da verdade assino o presente instrumento em via única

Guaraí -TO., 10 de janeiro de 2023

GEOVANNE EULALIO DA COSTA  
Titular



## ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa GEOVANNE EULALIO DA COSTA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
00436800110	GEOVANNE EULALIO DA COSTA

CERTIFICO O REGISTRO EM 11/01/2023 10:09 SOB N° 20230018734.  
PROTOCOLO: 230018734 DE 11/01/2023.  
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12300367524. CNPJ DA SEDE: 12046468000104.  
NIRE: 17800025541. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 10/01/2023.  
GEOVANNE EULALIO DA COSTA



ERLAN SOUZA MILHOMEM  
SECRETÁRIO-GERAL  
[www.simplifica.to.gov.br](http://www.simplifica.to.gov.br)

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>12.046.468/0001-04</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>07/06/2010</b>
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL <b>GEOVANNE EULALIO DA COSTA</b>
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>PROTEGE MONITORAMENTO 24 HORAS</b>	PORTE <b>ME</b>
---	--------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos</b>
---

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>33.14-7-10 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente</b> <b>43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica</b> <b>43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás</b> <b>47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico</b> <b>47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática</b> <b>47.57-1-00 - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação</b> <b>47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente</b> <b>77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador</b> <b>80.11-1-01 - Atividades de vigilância e segurança privada</b> <b>80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico</b> <b>95.12-6-00 - Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação</b>
---

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>213-5 - Empresário (Individual)</b>
---

LOGRADOURO <b>AV 6 DE AGOSTO</b>	NÚMERO <b>1714</b>	COMPLEMENTO <b>SALA 02</b>
-------------------------------------	-----------------------	-------------------------------

CEP <b>77.700-000</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>CENTRO</b>	MUNICÍPIO <b>GUARAI</b>	UF <b>TO</b>
--------------------------	----------------------------------	----------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>PROTEGEGUARAI24HORAS@GMAIL.COM</b>	TELEFONE <b>(63) 9983-5479</b>
--	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>20/02/2021</b>
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL
------------------------------

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **28/01/2026** às **10:22:26** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



SECRETARIA DE FINANÇAS

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS

Número da Certidão: 31618 - 1

Contribuinte: GEOVANNE EULALIO DA COSTA  
CPF/CNPJ: 12.046.468/0001-04  
Boletim de Inf. Cadastral (BIC): -  
Endereço: AV 6 DE AGOSTO, Nº1700, QD. 0009, LT0015, SALA 02

Certifica-se para a finalidade especificada que o 1 - Contribuinte supra citado NÃO POSSUI DÉBITOS AMIGÁVEIS OU AJUIZADOS nesta data, junto a fazenda pública municipal.

Ressalva-se ao município o direito de cobrança posteriormente, mesmo no período desta certidão, caso constatado algum débito.

Esta certidão é válida da data de sua emissão até 01/01/2026.

DISCRIMINAÇÃO: Outras finalidades  
Finalidade: 99 - Outras Finalidades

Emitido por: 02/12/2025 - PORTAL DE SERVIÇOS

Guaraí - TO, 02/12/2025

CÓDIGO VERIFICADOR : yhDlsgo4cy6E





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS  
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: GEOVANNE EULALIO DA COSTA**  
**CNPJ: 12.046.468/0001-04**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 08:13:44 do dia 23/07/2025 <hora e data de Brasília>.

Válida até 19/01/2026.

Código de controle da certidão: **AB41.509A.2643.4157**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: GEOVANNE EULALIO DA COSTA (MATRIZ E FILIAIS)  
CNPJ: 12.046.468/0001-04  
Certidão n°: 73853420/2025  
Expedição: 02/12/2025, às 09:02:09  
Validade: 31/05/2026 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **GEOVANNE EULALIO DA COSTA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° **12.046.468/0001-04**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais. A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>). Certidão emitida gratuitamente.

### INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

0036

Voltar

Imprimir



## Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

**Inscrição:** 12.046.468/0001-04  
**Razão Social:** GEOVANNE EULALIO DA COSTA  
**Endereço:** AVE 6 DE AGOSTO 1714 SALA 02 / CENTRO / GUARAI / TO / 77700-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 25/12/2025 a 23/01/2026

**Certificação Número:** 2025122502341979314144

Informação obtida em 29/12/2025 09:12:08

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA  
DIRETORIA DE GESTÃO DE CRÉDITOS FISCAIS  
COORDENADORIA DA DÍVIDA ATIVA

Número da Certidão

0037

7381355



Validador

67846645287507590549793390530037

## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - PESSOA JURÍDICA

### IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE:

**RAZÃO SOCIAL:** GEOVANNE EULALIO DA COSTA - ME

**CNPJ :** 12.046.468/0001-04

**INSCRIÇÃO ESTADUAL:**

**ATIVIDADE ECONÔMICA:** Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática

**ENDEREÇO:** A 06 DE AGOSTO, 1714, CENTRO - ZONA URBANA

**MUNICÍPIO:** GUARAI - TO

**FINALIDADE:**

CADASTRO

### HISTÓRICO:

NÃO CONSTA DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA

---

**Fundamentação Legal -** Arts. 65, 66 e 67 da Lei 1288, de 28 de Dezembro de 2001. Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual, inscrever e cobrar qualquer dívida de responsabilidade do contribuinte acima, que vier a ser apurada.

**Validade -** O prazo de validade da certidão é de trinta dias contado da data da sua emissão.

A autenticidade desta Certidão deverá ser confirmada via Internet, no endereço <http://www.to.gov.br/sefaz>

A Certidão expedida com erro, dolo, simulação ou fraude, responsabiliza, pessoalmente, o servidor que a expediu, pelo crédito tributário, assegurando o direito de regresso.

---

**Data Emissão:** Terça-feira, 2 de Dezembro de 2025 - 08h 59m 18s

Emitida Via INTERNET

### Atenção:

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Esta certidão está vinculada ao número do CPF, CNPJ ou Inscrição Estadual.

## DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Comissão de Contratação da Câmara Municipal de Guarai -TO, considerando o que consta do Processo Administrativo nº 011/2026 sobre a dispensa de Licitação nº 009/2026, vem emitir a presente declaração de dispensa de licitação, amparada no Art. 75, Inciso II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e suas atualizações posteriores, visando a contratação direta por Dispensa de licitação da empresa **GEOVANNE EULÁLIO DA COSTA**, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 12.046.468/0001-04, para atender a necessidade da Câmara Municipal de Guarai – TO, pelo valor total de **R\$ 54.340,00 (cinquenta e quatro mil trezentos e quarenta reais)**.

Assim, nos termos do art. 75, da Lei nº 14.133/21, venho comunicar a Vossa Excelência, Presidente desta Casa, da presente declaração, para que proceda, se de acordo, à devida ratificação.

Guarai - TO, 23 de janeiro de 2026.



**ANA CÉLIA DORA DA SILVA**  
Agente de Contratação

## GABINETE DO PRESIDENTE

### DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 009/2026

#### RATIFICAÇÃO

Eu, Allan Carlos Noronha Araújo, Presidente da Câmara Municipal de Guaraí, Estado do Tocantins, no uso das atribuições de meu cargo e com fundamento no inciso II, artigo 75, da Lei federal nº 14.133/21, RATIFICO a contratação, por Dispensa de licitação, de **GEOVANE EULÁLIO DA COSTA**, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 12.046.468/0001-04, para atender a necessidade da Câmara Municipal de Guaraí – TO, quais sejam: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de agente de portaria, patrimonial não armada com auxílio de sistema de câmeras, e controle de acesso, com fundamento no parecer da Assessoria Jurídica e no artigo 75, inciso II, da Lei federal nº 14.133/21.

Autorizo o empenho da despesa, no valor **R\$ 54.340,00 (cinquenta e quatro mil trezentos e quarenta reais)**, em favor a empresa **GEOVANNE EULÁLIO DA COSTA**, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 12.046.468/0001-04, mediante emissão de documento fiscal.

Guaraí, 23 de janeiro de 2026.

  
\_\_\_\_\_  
**Allan Carlos Noronha Araújo**  
Presidente

**PORTARIA Nº 015/2026-23 DE JANEIRO DE 2026**

"Dispõe sobre a dispensa de licitação para a contratação de pessoa jurídica para Prestação de serviços de agente de portaria, patrimonial não armada com auxílio de sistema de câmeras, e controle de acesso."

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, RESOLVE:

Art. 1º – Fica dispensada de licitação para a contratação da **GEOVANN EULÁLIO DA COSTA**, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 12.046.468/0001-04, situada na Rua 06 de agosto, nº 1700, centro, na cidade de Guaraí/TO, para a Contratação de pessoa jurídica para Prestação de serviços de agente de portaria, patrimonial não armada com auxílio de sistema de câmeras, e controle de acesso, no **valor R\$ 54.340,00 (cinquenta e quatro mil trezentos e quarenta reais)**, com fundamentação legal amparada pelo art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/21, e suas alterações, e ainda com devido atendimento no que requer o art. 72 do mesmo diploma legal.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAI, Estado do Tocantins, aos 23 (vinte e três) dias do mês de janeiro de 2026.



**Allan Carlos Noronha Araújo**  
Presidente

**CONTRATO Nº 011/2026**  
**DISPENSA Nº 009/2026**

**CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA  
PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE  
AGENTE DE PORTARIA, PATRIMONIAL  
NÃO ARMADAP COM AUXÍLIO DE  
SISTEMA DE CÂMERAS, E CONTROLE DE  
ACESSO.**

Pelo presente instrumento, e na melhor forma de direito, acordam o presente contrato de prestação de serviços, sendo as partes as seguintes:

**1- CONTRATANTE – CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAI-TO** inscrita no CNPJ sob o número 01.138.817/0001-93, com sede administrativa na Avenida Raimundo Alencar Leão, s/n, doravante neste ato como simplesmente **CONTRATANTE**, neste Ato representada legalmente Presidente da Câmara Municipal o senhor **ALLAN CARLOS NORONHA ARAÚJO**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade nº. 880.674 (SSP/TO), inscrito no CPF nº 017.101.201-18, da cidade de Guaraí/TO, CEP 77.700-000, possuindo o telefone (63) 99952-1832, doravante denominado **CONTRATANTE**;

**2 – GEOVANNE EULÁLIO DA COSTA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 12.046.468/0001-04, com sede à Rua 06 de agosto, nº 1700, centro, na cidade de Guaraí/TO, neste ato representado pelo seu sócio administrador, Srº **GEOVANNE EULÁLIO DA COSTA**, brasileiro, empresário, casado, inscrito no CPF nº 004.368.001-10, residido e domiciliado em, Guaraí/TO, doravante denominado **CONTRATADA**;

Que devidamente qualificados, ajustam o presente contrato, nos termos das Lei Federal 14.133/21 e suas alterações, as disposições deste CONTRATO, que se regerá também pelas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:**

1.1. Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de agente de portaria, patrimonial não armada com auxílio de sistema de câmeras, e controle de acesso.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DO PAGAMENTO:**

2.1. A Contratante pagará à Contratada a importância total estimada de **R\$ 54.340,00 (cinquenta e quatro mil trezentos e quarenta reais)**

### **CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTOS:**

3.1. O pagamento será efetuado mensalmente, em até 5 dias úteis após apresentação da nota fiscal, no valor de R\$ 4.940,00 (quatro mil novecentos e quarenta reais), a serem pagos em moeda nacional corrente na conta bancária fornecida pela contratada.

### **CLÁUSULA QUARTA - DO PRAZO DE INÍCIO E DA DURAÇÃO DO CONTRATO:**

4.1. O contrato terá vigência de 11 (onze) meses, contados de **fevereiro de 2026 à dezembro de 2026**.

### **CLÁUSULA QUINTA - DAS FONTES DE RECURSOS:**

5.1. Os Recursos Financeiros serão de origem própria, de transferência constitucionais e legais;

5.2. Os Recursos Financeiros serão atendidos pela dotação do orçamento vigente, classificadas e codificadas sistematicamente sob o número:

Dotação Orçamentária: 02.02.01.031.2003.2.003 – Elemento 3.3.90.39 ; Subelemento: 77- Vigilância ostensiva e monitorada.

5.3. A(s) dotação(ões) poderá(ão) ser adaptada(s) para atender o exercício seguinte;

### **CLÁUSULA SEXTA - DAS RESPONSABILIDADES DAS PARTES:**

6.1. Compete à **CONTRATADA**:

6.1.1. A **Contratada** se obriga a prestar os serviços objeto deste instrumento, de acordo com as exigências estabelecidas nas legislações pertinentes, visando sempre o aperfeiçoamento para que os serviços executados atendam a contento a administração

6.1.2. Fazer trabalhos de acordo com o cronograma da Câmara Municipal.

6.1.3. A **Contratada** se responsabilizará por todo e qualquer prejuízo acarretado a **Contratante**, pelo não cumprimento da Prestação de Serviço, citado no objeto deste instrumento.

6.1.4 A Câmara Municipal procederá ao desconto mensal do ISS e do IRRF, que deverá ser retido na fonte. Os demais encargos incidentes sobre o valor de cada parcela do contrato ficam de inteira responsabilidade da **Contratada**, isentando a **Contratante** de qualquer compromisso com a seguridade social e outros encargos sociais.

6.1.5. A **Contratada** fica obrigado a manter, durante toda a execução do Contrato, compatibilidade na conduta ético-profissional e pessoal com as obrigações por si assumidas.

6.1.6. A **Contratada** terá que prestar serviços ora contratados com presteza e dedicação.

## 6.2. Compete a **Contratante**:

- 6.2.1. Pagar pontualmente, os valores acertados mediante este instrumento.
- 6.2.2 disponibilizar equipamentos mínimos que atenda todos os quesitos legais próprios para a execução dos serviços ora contratados;
- 6.2.3. A manutenção dos equipamentos e sistemas é de inteira responsabilidade da **Contratante**, porém o Contratado deverá zelar pela conservação dos mesmos.
- 6.2.4 A **Contratante** se compromete a disponibilizar ressarcimento de despesas de locomoção equivalentes ao valor das do secretário municipal quando o contratado necessitar de prestar serviços fora no município, ficando o contratado obrigado a prestar relatório de viagem nas mesmas condições e prazo estipulado ao secretário municipal.

## **CLÁUSULA SÉTIMA – DA CARGA HORÁRIA e DO REAJUSTAMENTO**

- 7.1. A **Contratada** deverá, sempre que solicitada, dirigir-se à sede da contratante para atender/prestar o serviço necessário;
- 7.2. Os preços unitários apresentados pela CONTRATADA não poderão ser reajustados sob as penalidades legais.

## **CLÁUSULA OITAVA - DAS PENALIDADES:**

- 8.1. Durante a execução do Contrato poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:
  - 8.1.1. Advertência;
  - 8.1.2. Multa de 10% (dez por cento) pelo descumprimento do contrato;
  - 8.1.3. Suspensão para contratar com a Administração;
  - 8.1.4. Declaração de inidoneidade para contratar com a Administração Pública;
  - 8.1.5. Multa de 0,3% (três décimos por cento) por dia de atraso. As multas serão calculadas pelo valor total do contrato.

## **CLÁUSULA NONA - DA RESCISÃO:**


- 9.1. O contrato poderá ser rescindido nos termos da Lei nº 14.133/21;
- 9.2. Nos casos de rescisão, sujeita-se o contratado ao pagamento de multa de 10% sobre o valor do contrato.

## **CLÁUSULA DÉCIMA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DO FORO:**

- 14.1. A rescisão do Contrato poderá ainda ocorrer de forma amigável, por acordo entre as partes, reduzindo a termo no processo desde que haja conveniência para a Administração Pública.
- 14.2. Os casos omissos no presente contrato serão dirimidos pela legislação própria em vigor, a Lei nº 14.133/21 e suas alterações.
- 14.3. Fica eleito o Foro da Comarca de Guarai/TO, para dirimir qualquer dúvida ou contestação oriunda direta ou indiretamente deste instrumento, renunciando-se expressamente a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

14.4. E, por estarem justos e contratados, assinam o presente em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para igual distribuição, para que produza seus efeitos legais.

Guaraí/TO, 28 de janeiro de 2026.



---

**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAI-TO**  
**CNPJ: 01.138.817/0001-93**  
**CONTRATANTE**



---

**GEOVANNE EULÁLIO DA COSTA**  
**CNPJ: 12.046.468/0001-04**  
**CONTRATADO**

## EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

O Vereador Allan Carlos Noronha Araújo, Presidente da Câmara Municipal de Guarai, faz publicar o extrato resumido do processo administrativo nº 011/2026, dispensa de licitação nº 009/2026 a seguir:

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENTE DE PORTARIA, PATRIMONIAL NÃO ARMADA COM AUXÍLIO DE SISTEMA DE CÂMERAS, E CONTROLE DE ACESSO.

Contratada: **GEOVANE EULÁLIO DA COSTA**

CNPJ: 12.046.468/0001-04

Valor: **R\$ 54.340,00 (cinquenta e quatro mil trezentos e quarenta reais)**

Declaração de dispensa de Licitação, emitida pela Comissão de Contratação e ratificada pelo Sr. Allan Carlos Noronha Araújo, Presidente da Câmara Municipal de Guarai – TO.

Guarai/TO, 23 de janeiro de 2026.

ALLAN CARLOS NORONHA ARAÚJO  
PRESIDENTE

Contratada: **GEOVANNE EULÁLIO DA COSTA**  
CNPJ: 12.046.468/0001-04  
Valor: R\$ 40.065,30 (quarenta mil e sessenta e cinco reais e trinta centavos).

Declaração de dispensa de Licitação, emitida pela Comissão de Contratação e ratificada pelo Sr. Allan Carlos Noronha Araújo, Presidente da Câmara Municipal de Guarái – TO.

Guarái/TO, 02 de fevereiro de 2026.

ALLAN CARLOS NORONHA ARAÚJO  
PRESIDENTE

### EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

O Vereador Allan Carlos Noronha Araújo, Presidente da Câmara Municipal de Guarái, faz publicar o extrato resumido do processo administrativo nº 011/2026, dispensa de licitação nº 009/2026 a seguir:

**Objeto:** Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de agente de portaria, patrimonial não armada com auxílio de sistema de câmeras, e controle de acesso.

Contratada: **GEOVANE EULÁLIO DA COSTA**  
CNPJ: 12.046.468/0001-04  
Valor: R\$ 54.340,00 (cinquenta e quatro mil e trezentos e quarenta reais).

Declaração de dispensa de Licitação, emitida pela Comissão de Contratação e ratificada pelo Sr. Allan Carlos Noronha Araújo, Presidente da Câmara Municipal de Guarái – TO.

Guarái/TO, 02 de fevereiro de 2026.

ALLAN CARLOS NORONHA ARAÚJO  
PRESIDENTE

### EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

O Vereador Allan Carlos Noronha Araújo, Presidente da Câmara Municipal de Guarái, faz publicar o extrato resumido do processo administrativo nº 013/2026, de dispensa de licitação nº 011/2026 a seguir:

**Objeto:** Aquisição Material de Higiene e Limpeza, Copa/Cozinha e descartável para suprir as necessidades da Câmara Municipal de Guarái/TO

Contratada: **CHARLES SANDER GIGLIO LTDA**  
CNPJ: 07.296.749/0001-77  
Valor: R\$ 21.190,35 (vinte e um mil, duzentos e noventa reais e trinta e cinco centavos).

Declaração de dispensa de Licitação, emitida pela Comissão de Contratação e ratificada pelo Sr. Allan Carlos Noronha Araújo, presidente da Câmara Municipal de Guarái – TO.

Guarái/TO, 02 de fevereiro de 2026.

Allan Carlos Noronha Araújo  
PRESIDENTE

